

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 1/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

TÍTULO	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô – DF CNPJ nº: 48.307.593/0001-60
CLASSIFICAÇÃO	Documento Executivo
REFERENCIAL NORMATIVO	Lei Complementar nº 109/2001
ASSUNTO	Documento que estabelece os direitos e obrigações firmadas entre a empresa patrocinadora e os participantes e assistidos do Plano de Benefício – CD-Metrô-DF, definindo regras e condições que norteiam a relação entre as partes.
ELABORADOR	Gerência de Previdência e Relacionamento - GEPRE
APROVAÇÃO	Revisão 00: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo nas reuniões 478 ^a , de 03/10/2014, e 480 ^a , de 17/11/2014; - Ofício nº 3848 CGAF/DITEC/PREVIC, de 15/12/2014 Publicada Portaria nº 672, de 15/12/2014, no DOU em 16/12/2014.
	Revisão 01: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo nas reuniões 575 ^a , de 27/01/2020, e 580 ^a , de 27/05/2020; - Parecer nº 409/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 31/08/2020 Publicada Portaria nº 596, de 27/08/2020, no DOU em 02/09/2020.
	Revisão 02: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião 641 ^a , de 25/04/2023. - Parecer nº 385/2023/CAL/CGAT/DILIC, de 20/10/2023. Publicada Portaria nº 933, de 19/10/2023 no DOU em 24/10/2023.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 2/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

ÍNDICE

CAPÍTULO I	5
DO OBJETO	5
CAPÍTULO II	5
DAS DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO III	7
DOS MEMBROS.....	7
SEÇÃO I.....	8
DA PATROCINADORA	8
SEÇÃO II.....	8
DOS PARTICIPANTES	8
SEÇÃO III.....	8
DOS ASSISTIDOS.....	8
SEÇÃO IV	8
DOS BENEFICIÁRIOS	8
CAPITULO IV.....	8
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO	8
SEÇÃO I.....	9
DA INSCRIÇÃO	9
SUBSEÇÃO I	9
DA PATROCINADORA	9
SUBSEÇÃO II	9
DOS PARTICIPANTES	9
SUBSEÇÃO III	9
DOS BENEFICIÁRIOS	9
SEÇÃO II.....	10
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	10
SUBSEÇÃO I	10
DA PATROCINADORA	10
DOS PARTICIPANTES	10
DOS BENEFICIÁRIOS	11
CAPÍTULO V.....	11
DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	11
CAPÍTULO VI.....	12
DO CUSTEIO.....	12
SEÇÃO I.....	12

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	3/26

DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA.....	12
SEÇÃO II.....	12
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CAPÍTULO VII	15
DAS CONTAS DO PLANO.....	15
CAPÍTULO VIII	16
DOS BENEFÍCIOS	16
SEÇÃO I.....	16
DO ELENCO DE BENEFÍCIOS.....	16
SEÇÃO II.....	16
DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	16
SEÇÃO III.....	18
DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA.....	18
SEÇÃO IV	18
DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	18
SEÇÃO V	19
DO ABONO ANUAL.....	19
SEÇÃO VI	19
DO PECÚLIO POR MORTE.....	19
SEÇÃO VII	19
DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	19
SEÇÃO VIII	20
DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.....	20
CAPÍTULO IX.....	20
DOS INSTITUTOS.....	20
SEÇÃO I.....	20
DOS CRITÉRIOS GERAIS.....	20
DO RESGATE	21
SEÇÃO III.....	22
DO AUTOPATROCÍNIO	22
SEÇÃO IV	22
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	22
SEÇÃO V	23
DA PORTABILIDADE	23
SUBSEÇÃO I.....	23

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	4/26

DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	23
SUBSEÇÃO II	24
DO PLANO ENQUANTO PLANO DE DESTINO	24
CAPÍTULO X.....	25
DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	25
CAPÍTULO XI.....	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	25

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 5/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. O Regulamento deste Plano de Benefícios – CD – Metrô - DF observa os dispositivos do Estatuto da **REGIUS** – Sociedade Civil de Previdência Privada, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da **REGIUS**, da **Patrocinadora**, dos **Participantes** e **Assistidos**.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios – CD – Metrô - DF está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela **REGIUS**.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para o efeito deste Regulamento, os termos relacionados a seguir terão significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridos indique claramente outro sentido:

I. Abono Anual – Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de renda continuada.

II. Adesão – No caso de empresa, é o momento em que um empregador assina o Convênio de Adesão e passa a ser patrocinador do plano de benefícios. No caso de empregado de patrocinador, é o momento em que este requer a inscrição como **Participante** do plano de benefícios e a REGIUS defere o pedido.

III. Atuário – É a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo plano de benefícios, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

IV. Autopatrocínio – Faculdade de o **Participante** manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

V. Beneficiário – A pessoa indicada pelo **Participante**, para recebimento do pecúlio por morte previsto neste Regulamento.

VI. Benefício – Toda e qualquer prestação de cunho previdencial assegurada pelo plano de benefícios aos seus **Participantes** e respectivos **Beneficiários**, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

VII. Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário, denominado neste Regulamento como Renda de Aposentadoria Programada.

VIII. Benefício Proporcional Diferido – O instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** e antes da aquisição do direito ao

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 6/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício decorrente dessa opção, calculado de acordo com as regras deste plano.

IX. Contribuição – Aporte pecuniário realizado pela **Patrocinadora, Participantes e Assistidos** para custear os benefícios oferecidos pelo plano de benefícios.

X. Contribuição Definida – Modelo de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do **Participante**, inclusive, na fase de percepção dos benefícios.

XI. Convênio de Adesão – Instrumento formal por meio do qual as partes, **Patrocinadora e REGIUS**, pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio, administração e operação de plano de benefícios.

XII. Elegibilidade – É o conjunto de condições necessárias a percepção dos benefícios previstos neste plano de benefícios.

XIII. Extrato – É o documento que contém as informações relativas à situação do **Participante**, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo IX, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.

XIV. Mês de Recálculo – É o mês base para realização do recálculo anual dos benefícios e que, neste Plano, corresponde ao mês de junho.

XV. Parcela De Risco – Valor contratado individualmente por **Participante** ou **Assistido** junto à sociedade seguradora, por representação da REGIUS, custeado pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do **Participante**; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do **Assistido**.

XVI. Parecer Atuarial – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.

XVII. Período de Diferimento – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

XVIII. Plano de Custeio - Regras e parâmetros definidos na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, que determinam os percentuais e fontes do custeio administrativo e estabelece o nível das contribuições dos membros do Plano de Benefícios.

XIX. Plano De Gestão Administrativa – Plano que recebe as contribuições administrativas, destinadas à gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais administrados pela **REGIUS**.

XX. Plano Originário – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do **Participante**, sendo que o Plano de Benefícios – CD – Metrô - DF poderá assumir esta condição quando os seus **Participantes** optarem por portar seus recursos para outro plano.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 7/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

XXI. Plano de Destino – Significa o plano de benefícios para qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do **Participante**, sendo que o Plano de Benefícios CD -Metrô - DF assume esta condição quando os **Participantes** de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.

XXII. Portabilidade – É o instituto que faculta ao **Participante** transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.

XXIII. Resgate – o instituto que faculta ao **Participante** receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

XXIV. Regime Geral da Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

XXV. Regime Próprio de Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.

XXVI. Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o **Participante** formaliza, perante a **REGIUS**, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo IX deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.

XXVII. Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela **REGIUS**, que contempla a opção do **Participante** do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.

XXVIII. Unidade de Referência CD-Metrô-DF, URR-CD-Metrô-DF – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

Art. 3º. São membros deste Plano de Benefícios:

I. Patrocinadora;

II. Participantes;

III. Assistidos;

IV. Beneficiários.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 8/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB N°. 2014.0021-18	

SEÇÃO I

DA PATROCINADORA

Art. 4º. É **Patrocinadora** deste Plano de Benefícios, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, por intermédio da assinatura do Convênio de Adesão firmado com a **REGIUS**, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. São **Participantes** deste Plano de Benefícios os empregados da Patrocinadora Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que venham a aderir a este Plano na forma do artigo 10 deste Regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o *caput* os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da **Patrocinadora**.

§ 2º Consideram-se **Participantes** Autopatrocinados aqueles que optarem pelo autopatrocínio disposto nos artigos 50 a 52 deste Regulamento.

§ 3º Consideram-se **Participantes** em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto no artigo 53 deste Regulamento.

SEÇÃO III

DOS ASSISTIDOS

Art. 6º. Consideram-se **Assistidos** aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. São **Beneficiários** deste Plano de Benefícios a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pelo(s) **Participante(s)** ou **Assistido(s)**, nos termos do artigo 11.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 8º. A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º, e a manutenção dessa qualidade neste Plano, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 9/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB N°. 2014.0021-18	

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA PATROCINADORA

Art. 9º. A inscrição como **Patrocinadora** deste Plano de Benefícios far-se-á por meio da celebração de Convênio de Adesão referido no artigo 4º e após aprovação pelo órgão governamental competente.

SUBSEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 10. A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sendo realizada por meio de requerimento deferido pela **REGIUS**.

§1º A inscrição como **Participante** implica em autorização para que sejam consignados em folha de pagamento de salários, de benefícios ou debitados em conta corrente bancária, os valores das contribuições estabelecidos no Plano de Custeio, bem como os encargos relativos às contribuições em atraso.

§ 2º A inscrição referida no *caput* será feita por meio de requerimento formal, em modelo fornecido pela **REGIUS**.

§ 3º No ato da inscrição o **Participante** apresentará os documentos exigidos pela **REGIUS**, cabendo a esta a disponibilização da certificação de inscrição neste Plano, juntamente com as cópias deste Regulamento e do Estatuto da **REGIUS**, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.

§ 4º Os **Participantes** e **Assistidos** deste Plano são obrigados a comunicar à **REGIUS**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.

SUBSEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. O **Participante** ou **Assistido** poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu **Beneficiário** em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do pecúlio por morte referido no artigo 45.

§ 1º A inscrição de **Beneficiário(s)** não tem caráter definitivo, podendo o **Participante** ou **Assistido**, a qualquer tempo, excluir ou incluir **Beneficiário(s)** e estabelecer percentuais diferenciados por beneficiário.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 10/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 2º A inscrição referida no *caput* será feita mediante a apresentação de documento de identificação do(s) **Beneficiário(s)** e pelo preenchimento do requerimento formal, em modelo fornecido pela **REGIUS**.

§ 3º A inscrição formal do(s) **Beneficiário(s)** é essencial e obrigatória para a obtenção do pecúlio por morte previsto neste Regulamento.

§ 4º A inscrição como **Beneficiário(s)** deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da **REGIUS**, do respectivo pedido.

Art. 12. Ao **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição de **Beneficiário(s)**, aplica-se o disposto no Parágrafo único do artigo 45.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA PATROCINADORA

Art. 13. O cancelamento da inscrição da **Patrocinadora** deste Plano dar-se-á por intermédio de sua retirada de patrocínio na forma definida no Convênio de Adesão e na legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 14. Perderá a condição de **Participante** aquele que:

I. Falecer;

II. Requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios;

III. Deixar de pagar as contribuições e encargos devidos por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 21, § 1º, e no artigo 53 deste Regulamento.

IV. Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 36;

V. Fizer opção pelos institutos de resgate ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 49 e 54;

VI. Cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não optar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do extrato de que trata o artigo 48, por permanecer neste Plano na condição de **Participante** Autopatrocinado ou de **Participante** em Regime Especial, ressalvado o disposto no § 3º. do artigo 48;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 11/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

VII. Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como **Participante** deste Plano.

§ 1º O **Participante** que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II, III, VI e VII deste artigo, perderá o direito aos benefícios previstos neste Plano, sendo-lhe assegurado tão somente o resgate de contribuições, conforme regras previstas no artigo 49, quando de sua rescisão de contrato de trabalho com a **Patrocinadora**.

§ 2º No caso de **Participante** que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurada ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 49.

§ 3º O cancelamento da inscrição de **Participante**, na forma prevista no inciso III deste artigo, deverá ser precedido de notificação, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação, pelo **Participante**, dos valores em atraso, aplicando-se as mesmas penalidades nos termos do artigo 26.

SUBSEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. O cancelamento da inscrição de **Beneficiário(s)** deste Plano dar-se-á:

- I.** Por solicitação formal do **Participante** ou **Assistido**;
- II.** Pelo cancelamento da inscrição de **Participante**, ressalvado o caso de falecimento deste;
- III.** Pelo falecimento do(s) **Beneficiário(s)**.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. Entende-se por Salário de Contribuição o valor sobre o qual incidem percentuais de contribuição para este Plano de Benefícios, assim discriminados:

- I.** Para o **Participante** será o valor correspondente às verbas fixas de sua remuneração, excluindo-se, portanto, verbas extraordinárias como substituição de função gratificada, hora extra eventual, participação nos lucros, abonos, bônus, dentre outras;
- II.** Para o **Participante** em gozo de auxílio-doença ou de auxílio-acidente pelo Regime Geral de Previdência Social será aquele apurado no mês imediatamente anterior ao afastamento;
- III.** Para o **Participante** Autopatrocinado será o Salário de Contribuição computado no mês imediatamente anterior ao da perda da remuneração, devidamente atualizado, anualmente, no mês e conforme índice definido para o salário-base no acordo coletivo da categoria;
- IV.** Para o **Assistido**, será o valor do benefício que estiver percebendo deste Plano de Benefícios.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 12/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 17. Este Plano de Benefícios será custeado por contribuições da **Patrocinadora**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**, de acordo com Plano de Custeio fixado.

Art. 18. O Plano de Custeio será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da **REGIUS**, entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Independente do período mencionado no *caput*, o **Plano de Custeio** será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 19. A **Patrocinadora** verterá a **este** Plano de Benefícios, relativamente aos **Participantes** nele inscritos, contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:

I. Contribuição Normal Patronal – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, equivalente a contribuição normal básica do **Participante** e limitada ao percentual indicado no Plano de Custeio, incidente no correspondente Salário de Contribuição;

II. Contribuição Administrativa Patronal – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio, sobre a contribuição descrita no inciso I deste artigo, observada a paridade contributiva.

III. Contribuição de Risco – contribuição mensal, a ser paga no caso de opção do **Participante** pela Parcela de Risco, sendo deduzida das Contribuições Normais, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 20. Os **Participantes** verterão a este Plano de Benefícios contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:

I. Contribuição Normal do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, a ser vertida, inclusive, pelo **Participante** Autopatrocinado, cujo valor será correspondente à aplicação de percentual, por ele definido, sobre seu Salário de Contribuição;

II. Contribuição Facultativa do Participante – Contribuição de caráter eventual e facultativo, cujo valor é definido livremente pelo **Participante**, podendo ser vertido em qualquer tempo, mediante prévia comunicação à **REGIUS**;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 13/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

III. Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, devida pelos **Participantes** Ativos e **Participantes** Autopatrocinados, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio sobre as contribuições descritas nos incisos I e II deste artigo.

IV. Contribuição Administrativa do Participante em Regime Especial – Contribuição anual, de caráter obrigatório, apurada pela aplicação do percentual fixado no Plano de Custeio, sobre o saldo da Conta Individual do Participante e Conta Identificada da Patrocinadora;

V. Contribuição Administrativa do Assistido – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio, incidente sobre o valor do benefício percebido;

VI. Recursos Financeiros Portados – Recursos individualmente portados de planos de benefícios administrados por outras Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras.

VII. Contribuição de Risco – contribuição mensal, a ser paga no caso de opção do **Participante** ou Assistido pela Parcela de Risco, sendo deduzida das Contribuições Normais ou da Renda de Aposentadoria, conforme o caso, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O percentual de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo **Participante**, na data de sua inscrição neste Plano e poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação prévia do **Participante** à **REGIUS**, sendo processada a alteração até o segundo mês subsequente ao da solicitação;

§ 2º A definição do percentual de contribuição do **Participante** será feita por meio de formulário específico fornecido pela **REGIUS**, ou poderá ser feito de forma eletrônica, pelos canais disponibilizados pela entidade;

§ 3º O percentual de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será expresso em números inteiros, não podendo ser inferior a 3 % (três por cento);

§ 4º A Contribuição de Risco tem destinação específica para o pagamento de prêmio securitário contrato junto à Sociedade Seguradora, não integrando a reserva de poupança, porquanto não é passível de ressarcimento ao **Participante**.

Art. 21. Será assegurado ao **Participante**, suspender, a qualquer tempo, sua contribuição normal ao Plano de Benefícios, por um período de até três meses.

§ 1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à **REGIUS** para deferimento.

§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos uma contribuição normal do **Participante**.

§ 3º O **Participante** que tiver suspensa a cobrança da contribuição normal do **Participante**, terá automaticamente suspensa, pelo mesmo período, a contribuição normal patronal, dos prazos de

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 14/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

carência para a percepção dos benefícios e institutos deste Plano de Benefícios e a cobertura securitária da Parcela de Risco.

§4º Para fins de manutenção da cobertura securitária, será facultado ao Participante o pagamento da Contribuição de Risco de que trata o artigo 20, inciso VII, deste Regulamento, observadas as condições de contratação disciplinadas no contrato firmando entre a **REGIUS** e a sociedade seguradora ou resseguradora.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 19 e incisos I, III e V do artigo 20, serão efetuadas mensalmente, inclusive, sobre o 13º salário ou abono anual.

Art. 23. As contribuições da **Patrocinadora** referidas no artigo 19 serão repassadas à **REGIUS**, mediante depósito em conta corrente por esta indicada, até o quinto dia útil do mês subsequente ao crédito da folha de pagamento dos empregados.

Art. 24. As contribuições do **Participante**, referidas nos incisos I e III do artigo 20, serão descontadas na folha de pagamento da **Patrocinadora**, e repassadas à **REGIUS**, na mesma forma e prazo previstos no artigo 23.

§ 1º Os **Participantes** Autopatrocinados devem recolher as contribuições a este Plano diretamente à **REGIUS**, por intermédio de boleto bancário ou outra forma definida pela **REGIUS**, no mesmo prazo previsto no artigo 23.

§ 2º Para o **Participante** em Regime Especial a Contribuição Administrativa referida no inciso IV do artigo 20 será debitada anualmente de sua Conta Individual do Participante e Conta Identificada da **Patrocinadora** referidas nos incisos I e II do artigo 29.

Art. 25. As contribuições referidas no inciso V e VII do artigo 20 serão descontadas diretamente do **Assistido**, pela **REGIUS**, na folha de pagamento dos benefícios.

Art. 26. Em caso de inobservância, por parte da **Patrocinadora**, do prazo estabelecido nos artigos 23 e 24, esta ficará sujeita ao pagamento do valor do débito acrescido de multa de 1% (um por cento), atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da contribuição e a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a **REGIUS** e a sociedade seguradora ou resseguradora.

Art. 27. No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem descontadas, na folha de pagamento da **Patrocinadora**, por motivo causado pelo **Participante** ou inadimplidas pelo **Participante** Autopatrocinado, estes ficarão obrigados a recolhê-las diretamente à **REGIUS**, no prazo estabelecido no artigo 24, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 26, observados critérios uniformes e não discriminatórios pela **REGIUS**.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 15/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

Parágrafo Único. As contribuições em atraso do **Participante** poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, sendo neste caso corrigidas pela variação da cota patrimonial do Plano, com pagamento até o penúltimo dia útil de cada mês, até a completa quitação do valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas no artigo 26.

Art. 28. Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à **REGIUS** ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 29 e 30, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à **REGIUS**.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 29. Este Plano manterá as Contas constituídas em quantitativo de cotas, denominadas da seguinte forma:

I. Conta Individual do Participante – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante** Autopatrocinado e **Participante** em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo **Participante**, conforme incisos I e II do artigo 20, descontadas as contribuições de risco, se houver, e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;

II. Conta Identificada da Patrocinadora – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante** Autopatrocinado e **Participante** em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pela **Patrocinadora**, conforme inciso I do artigo 19, descontadas as contribuições de risco, se houver, e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;

III. Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante** Autopatrocinado e **Participante** em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo **Participante**, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;

IV. Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante** Autopatrocinado e **Participante em Regime Especial**, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo **Participante**, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;

V. Conta Administrativa – Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas nos incisos II do artigo 19, e incisos III, IV e V do artigo 20, bem como outros critérios estabelecidos no Regulamento do PGA;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 16/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

VI. Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada **Assistido**, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 31, ou em nome do **Participante**, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante, Conta Identificada da Patrocinadora e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao **Assistido**, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento;

VII. Fundo de Reversão – Constituído pela transferência dos recursos não resgatáveis da Conta Identificada da **Patrocinadora**, resultante da aplicação da regra prevista no § 6º, do artigo 49 deste Regulamento, bem como das multas por atraso, pela **Patrocinadora** e pelo **Participante**, nos moldes do artigo 26, tendo como finalidade assegurar coberturas de contingências, ajustes deste Plano de Benefícios e outras finalidades, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, suportado em parecer do atuário, responsável técnico por este Plano.

Art. 30. A manutenção e movimentação das contas previstas neste capítulo serão feitas sempre em quantidade de cotas devendo, para tanto, o valor a ser creditado ou debitado em cada uma das contas, serem devidamente convertidos em cotas, considerando a cota válida para a data em que houver a movimentação dos recursos, observadas as regras do artigo 59.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 31. Aos **Participantes** e **Beneficiários** deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe:

I. Aos Participantes:

- a) Renda de aposentadoria programada;
- b) Renda de aposentadoria por invalidez.

II. Aos Beneficiários:

Alínea única. Pecúlio por morte.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas, temporárias, conforme previsto neste capítulo.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 17/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

Art. 33. O pecúlio por morte será devido na forma de pagamento único, observados os dispositivos deste Regulamento.

Art. 34. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela **REGIUS**, ocasião em que o **Participante** deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 5 (cinco) até 45 (quarenta e cinco) anos.

§1º Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo 47, o **Participante** poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no caput, bem como o disposto nos artigos 36 e 37 deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês janeiro do ano subsequente à formalização do pedido de alteração.

§2º Quando do pagamento da última parcela da renda de aposentadoria em percepção, conforme prazo definido pelo **Participante**, nos termos deste artigo, será pago ao **Assistido** o saldo então existente na respectiva Conta Individual de Benefícios, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano e da Entidade para com o **Assistido** ou seu(s) **Beneficiário(s)**.

Art. 35. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, pelo prazo definido pelo **Participante** e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido no artigo 47.

Art. 36. Ao **Participante** cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência – CD-Metrô, URR-CD-Metrô, a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 37. A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será devido ao **Assistido** receber integralmente, o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da **REGIUS**, para com o **Assistido** ou seu(s) **Beneficiário(s)**.

Art. 38. Os benefícios previstos no artigo 31 serão concedidos aos **Participantes** ou aos **Beneficiários** que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.

Art. 39. Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo **Participante** ou **Assistido**, serão pagos, nos termos do artigo 45 deste Regulamento.

Art. 40. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 18/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

SEÇÃO III

DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 41. A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 35, que será assegurado aos **Participantes** deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I. Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II. 5 (cinco anos) anos de vinculação ao Plano de Benefícios;
- III. 5 (cinco anos) anos de vínculo empregatício com a respectiva **Patrocinadora**;
- IV. Tenha rescindido o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o tempo de vinculação a este Plano na condição de **Participante** Autopatrocinado será considerado como tempo de vínculo empregatício.

§ 2º Será também considerado como tempo de vinculação ao plano e tempo de vínculo empregatício, o período em que o **Assistido** ficou em percepção de renda de aposentadoria por invalidez prevista neste Regulamento.

SEÇÃO IV

DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 35, que será assegurado aos **Participantes** deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I. Estar aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social;
- II. Tiver completado 12 (doze) meses de vinculação a este Plano de Benefícios.

Art. 43. A **REGIUS** poderá, a qualquer tempo, exigir do **Participante** em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.

Parágrafo único. Caso o **Assistido** tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social e seja reintegrado aos quadros da **Patrocinadora**, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 42 será imediatamente suspenso, devendo este retornar a condição de **Participante** do plano, até que tenha cumprido todos os requisitos necessários à concessão da renda de aposentadoria programada.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 19/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

SEÇÃO V

DO ABONO ANUAL

Art. 44. Ao **Participante** em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31 deste Regulamento, será pago, além da parcela mensal do benefício, em dezembro de cada ano, a título de abono anual, valor idêntico ao do benefício percebido no referido mês.

§ 1º No ano da concessão de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31 deste Regulamento, o abono anual de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício devido em dezembro, por mês completo de percepção do benefício, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias decorridos do início da vigência do benefício será havida como mês integral.

§ 2º O pagamento do abono anual de que trata este artigo poderá ser realizado em duas parcelas, nos meses de julho e dezembro de cada ano.

SEÇÃO VI

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 45. Ao conjunto de **Beneficiários** inscritos pelo **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o pagamento do pecúlio por morte, na forma de prestação única e rateado em conformidade com os percentuais indicados pelo participante, observadas as seguintes regras:

I. Para o(s) **Beneficiário(s)** do **Assistido**, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo residual existente em nome do **Assistido** na Conta Individual de Benefício;

II. Para o(s) **Beneficiário(s)** do **Participante**, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, saldo existente em nome do **Participante** na Conta Individual do Participante, acrescido dos saldos verificados na Conta Identificada da Patrocinadora e nas Contas Individuais Portadas, se houver.

Parágrafo único. Em caso de morte de **Participante** ou **Assistido** sem que haja **Beneficiário(s)** inscrito(s), para o recebimento do pecúlio por morte, o valor será apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, e o benefício correspondente será disponibilizado ao(s) herdeiro(s) legal(is), mediante a apresentação de documento expedido pela autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 46. Os benefícios previstos no inciso I do artigo 31 deste Regulamento serão devidos desde que requeridos pelo **Participante** e preenchidos os requisitos, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela **REGIUS** até o último dia útil de cada mês, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do **Participante**.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*, devidos e não pagos, serão atualizados com base na variação da cota patrimonial deste Plano de Benefícios ocorrida no período.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 20/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

SEÇÃO VIII

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 47. Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31 deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de junho, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do **Assistido**, observado os artigos 34 a 37 deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso o percentual de variação da cota patrimonial de que trata o *caput* resulte negativo, os benefícios previstos no *caput*, acompanharão o mesmo critério, mediante redução proporcional do valor pago mensalmente.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 48. No caso de perda do vínculo empregatício do **Participante** com a **Patrocinadora**, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:

I – Resgate;

II – Autopatrocínio;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

§1º A transferência de empregados **Participantes** deste Plano de Benefícios, do **Patrocinador** para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste plano ou para terceiros, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos **Participantes** transferidos a opção pelos institutos do *caput*.

§2º Ao **Participante** que cessar o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**, a **REGIUS** fornecerá ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo **Participante**, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no *caput*, desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

§ 3º O **Participante** terá o prazo 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela **REGIUS** os esclarecimentos necessários.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 21/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 4º Na falta de manifestação escrita do **Participante** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o caput, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.

§5º Ao **Participante** que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefícios, será assegurada opção posterior aos demais institutos.

§6º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.

§7º Quando a opção do instituto ensejar cessação de vínculo do participante, inclusive parcial, com este Plano de Benefícios, serão descontados o custeio administrativo incidente, as contribuições vencidas e o saldo devedor de eventual operação com o **Participante**, inclusive não vencido.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 49. O resgate é a faculdade assegurada ao **Participante**, que em rompendo o vínculo empregatício com a **Patrocinadora** ou suspenso o contrato de trabalho decorrente de invalidez, nos termos do inciso I do artigo 42 deste regulamento, e não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31, de sacar, integral e em cota única, o valor correspondente as cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do **Participante**, e parcela da Conta Identificada da **Patrocinadora**, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 60 deste Regulamento.

§ 1º A parcela resgatável da Conta Identificada da Patrocinadora será dada em função do tempo de filiação a este Plano de Benefícios e calculada de acordo com os seguintes percentuais:

- a) até 2 (dois) anos: 50 % (cinquenta por cento);
- b) mais de 2 (dois) anos até 3 (três) anos: 70% (setenta por cento);
- c) mais de 3 (três) anos: 90% (noventa por cento).

§ 2º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao **Participante** realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC ou sociedade seguradora, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.

§ 3º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo **Participante** e efetuado o pagamento pela **REGIUS**, configura-se o cancelamento da inscrição do **Participante** e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 22/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 4º O pagamento do resgate ocorrerá até 30 (trinta) dias após a data da entrega do Termo de Opção na **REGIUS**.

§ 5º Na hipótese do cancelamento da inscrição do **Participante**, na forma dos incisos II, III e VII do artigo 14, o **Participante** somente poderá efetuar o resgate após rescisão de seu contrato de trabalho com a **Patrocinadora** observadas as regras de resgate previstas neste artigo.

§ 6º Os recursos não resgatáveis da Conta Identificada da Patrocinadora, resultante da aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, serão transferidos para o Fundo de Reversão.

§ 7º No resgate em que houver recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, observar-se-á a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate de contribuições patronais.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 50. Autopatrocínio é a faculdade do **Participante** manter o valor de sua contribuição, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, visando a acumulação na Conta Individual do **Participante** nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda total ou parcial da remuneração recebida da respectiva **Patrocinadora**.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** deverá ser entendida com uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º Será admitida a redução do valor das contribuições do **Participante** que tenha optado pelo autopatrocínio, observadas as condições previstas no Plano de Custeio.

Art. 51. As contribuições a serem vertidas pelo **Participante** Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a **Patrocinadora** ou da perda da remuneração, na forma e no prazo previstos no § 1º do artigo 24.

Art. 52. O **Participante** Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a **Patrocinadora**, poderá optar por regressar à condição anterior de **Participante**, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 53. O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao **Participante** Ativo, inclusive aquele em Autopatrocínio, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício de renda de aposentadoria prevista no artigo 41, deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** antes da aquisição do direito ao referido benefício, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 23/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 1º O **Participante** que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por este instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas a título de Contribuição Administrativa de **Participante** em Regime Especial, estabelecidas no Plano de Custeio, podendo, ainda, realizar Contribuição Facultativa do **Participante**.

§ 2º Ao **Participante** que fizer a opção referida no *caput*, lhe será concedido um dos benefícios previstos no inciso I do artigo 31, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste **Regulamento**.

§ 3º A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do **Participante**, Conta Identificada da **Patrocinadora** e na Conta Individual de Recursos Portados de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste **Regulamento** e na legislação vigente:

- a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda, nos termos do artigo 31, inciso I, deste Regulamento;
- b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da concessão do Pecúlio por Morte;
- c) Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção V deste capítulo; ou
- d) Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 49.

§ 4º O **Participante** em Regime Especial que restabelecer o vínculo com a **Patrocinadora**, poderá optar por regressar à condição anterior de **Participante**, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano até então.

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Art. 54. Ao **Participante** que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I, do artigo 31, será assegurada a portabilidade do direito acumulado neste Plano, observados os descontos previstos no artigo 48, §7º, deste Regulamento, para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- I. Ter cessado o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**;
- II. Ter cumprido carência de 3 (três) anos de vínculo com este Plano de Benefícios.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 24/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 1º Entende-se por direito acumulado do **Participante**, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Identificada da Patrocinadora, Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para este Plano.

§ 2º O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.

§ 3º A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do **Participante**.

§ 4º Após a opção do **Participante** por este instituto da portabilidade, a **REGIUS** elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXI do artigo 2º, observando os termos e prazos fixados nas normas vigentes, cujo termo será encaminhado à Entidade administradora do Plano de Destino.

§ 5º A portabilidade do direito acumulado pelo **Participante** implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao **Participante** e a seu(s) **Beneficiário(s)**.

§ 6º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO ENQUANTO PLANO DE DESTINO

Art. 55. Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, em nome de cada **Participante**, segregados dos direitos acumulados neste Plano de Benefícios, considerando as contribuições do **Participante** e do **Patrocinador**, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 60.

§ 1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual de Recursos Portados de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate, no caso de recurso constituído em Entidade Aberta de Previdência Complementar.

§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no inciso II artigo 54.

§3º Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefício.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 25/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 56. A **REGIUS** poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I - invalidez de **Participante**;

II - falecimento de **Participante** ou **Assistido**; e

III – sobrevivência de **Assistido**.

Art. 57. As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a **REGIUS** e as sociedades seguradora ou resseguradora.

§ 1º A **REGIUS**, ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos **Participantes**.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a **REGIUS** e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para **Participantes** em Regime Especial, **Participantes** Autopatrocinados e **Assistidos**.

§ 3º A adesão dos **Participantes** a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da **REGIUS**.

Art. 58. As indenizações recebidas pela **REGIUS** em decorrência da cobertura prevista no *caput* do artigo 57 serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo 31 deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da **REGIUS** condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada **Participante** ou **Assistido** que aderiu ao seguro.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Entende-se por **Unidade de Referência – CD-Metrô, URR-CD-Metrô**, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de janeiro de 2014, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Deliberativo da **REGIUS** aprovar alteração do critério de atualização da Unidade de Referência – CD-Metrô, URR-CD-Metrô, desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 60. O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor da cota patrimonial sofrerá alteração mensal em função da variação do patrimônio deste Plano.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 26/26
	Regulamento do Plano de Benefícios CD – Metrô - DF CNPB Nº. 2014.0021-18	

§ 2º Para os desembolsos de recursos previstos neste Plano de Benefícios, tendo a cota patrimonial como referência, será aplicado o valor da cota do mês anterior ao do pagamento correspondente.

Art. 61. O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos **Participantes** e da **Patrocinadora** a este Plano, ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente, respeitada a paridade contributiva.

Art. 62. As contribuições da **Patrocinadora**, os benefícios e as condições contratuais previstos neste Regulamento não integram o contrato de trabalho do **Participante**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração do **Participante**.

Art. 63. Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 64. Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste **Regulamento** poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.

§ 1º Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos **Assistidos**, bem como os direitos dos **Participantes** em condições de receber benefícios por ocasião das modificações das regras.

§ 2º No parágrafo antecedente, não se aplica às contribuições administrativas previstas no Capítulo VI deste **Regulamento**.

Art. 65. Para fins de contagem de tempo de contribuição ao Plano de Benefícios CD-Metrô-DF será considerada a soma de todo o tempo, mesmo que alternados, nos casos de suspensão temporária ou reingresso ao plano.

Art. 66. Os casos omissos neste **Regulamento** serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art. 67. O presente **Regulamento** poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, mediante expressa concordância da **Patrocinadora** e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 68. Este Regulamento entrará em vigor, na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.